PROJETO DE LEI N.º 205/XIII/1.ª

EXTINGUE OS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR E DETERMINA O CARÁTER ESCRITURAL DOS VALORES MOBILIÁRIOS, ASSEGURANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPETIVOS TITULARES

Exposição de motivos

O mundo *offshore* é um sistema paralelo constituído em diversos territórios com legislações mais permissivas, quer em termos fiscais quer regulatórios, e que tem, ao longo dos anos, funcionado com a complacência e cumplicidade do mundo *não-offshore*.

Sobretudo a partir da década de 80, a progressiva desregulamentação e liberalização dos mercados financeiros, no contexto de globalização das economias – aquilo a que muitas vezes se denomina de "processo de financeirização" - tornaram estes territórios em perigosos polos de atração dos mais variados tipos de capitais financeiros. O sigilo bancário, os benefícios fiscais e a benevolência regulatória favorecem os negócios e as transações mais variadas: do planeamento fiscal agressivo à evasão fiscal, das práticas concorrenciais agressivas aos crimes de manipulação de mercado, da contabilidade criativa à fraude contabilística - tudo é mais fácil, e tudo se confunde, neste tipo de jurisdições. No limite, o mesmo sigilo que protege o verdadeiro beneficiário de um negócio de compra e venda de ações, é o mesmo que permite o branqueamento de capitais do tráfico de droga, de armas, ou o financiamento ao terrorismo.

A opacidade não permite conhecer a real dimensão do fenómeno. Estima-se que, todos

os dias, saiam dos bancos portugueses com destino às *offshore* cerca de 2 milhões de euros. Segundo o Banco de Portugal, só em 2015, o país perdeu mais de 864 milhões de euros para paraísos fiscais. Em termos globais, o montante estacionado nestas jurisdições aproximar-se-á dos 30.000 biliões de dólares, o equivalente a toda a riqueza que Portugal poderá criar nos próximos 135 anos.

A possibilidade de elisão fiscal é, provavelmente, um dos maiores fatores de atração destes territórios, e também um dos que mais prejudica os restantes Estados. E, para isso, não é preciso sequer recorrer aos *offshore* do tipo mais 'agressivo'. A Amazon UK, por exemplo, manteve a sua sede no Luxemburgo, por onde passavam todas as vendas de forma a minimizar a fatura de impostos. Em 2011 a empesa revelou que estava a ser intimada pelas autoridades americanas a devolver 1,5 biliões de dólares de impostos que nunca chegaram a ser pagos devido a este tipo de esquemas. No mesmo ano, a Google transferiu 4/5 do seu lucro para uma subsidiária nas Bermudas, reduzindo assim o imposto médio a pagar para metade. Em 2012, o presidente da empresa referiu-se a esta operação nos seguintes termos: "estamos muito orgulhosos na estrutura que montámos (...) chama-se capitalismo". É também conhecido o caso da Apple, que transferiu 74 biliões de dólares para subsidiárias constituídas para o efeito na Irlanda, para pagar 2% de impostos.

A permissibilidade da fuga, além de facilitar o crime, impõem elevados custos aos restantes países, quer por via da perda de receita fiscal, quer por via da concorrência fiscal, através da pressão que exerce sobre as jurisdições. Esta chantagem sente-se em Portugal quando, sob o argumento da 'atração de capitais', se reduzem os impostos sobre os lucros e se multiplicam as isenções e benefícios fiscais. A receita fiscal que se perde por esta via prejudica todo o país, que perde recursos essenciais para o seu desenvolvimento, mas, além disso, agrava as desigualdades. Quem não foge porque não quer, ou não pode, tem não só de sustentar o Orçamento do Estado, como suportar os cortes e a austeridade que poderiam ser pagas por quem utiliza estes esquemas para fugir.

Por outro lado, não esquecemos que as *offshore* estão muito ligados às sucessivas crises bancárias e aos custos que estas tiveram para o país. Os paraísos fiscais estão entre os principais destinos do dinheiro dos bancos nacionais. Não houve um único escândalo bancário que não envolvesse paraísos fiscais: o BPN, o BPP, o BCP, o BES, o BESA, agora

o BANIF, em todos se registaram transações que usaram empresas e contas *offshore*. É também indiscutível o papel das *offshore* enquanto locais de concentração e transformação de produtos financeiros tóxicos, entre eles os títulos *subprime*, que conduziram ao eclodir da crise em 2007. A opacidade nos *offshore* é um grande fator de instabilidade para o sistema financeiro pois onde não há transparência não pode haver confiança.

A existência de valores mobiliários ao portador permite a dissipação de património, na medida em que é impossível a identificação dos seus titulares. Facto hoje inaceitável e incompatível com a tributação de mais-valias que incide sobre a transação de valores mobiliários e com as exigências de transparência feitas quer a titulares de cargos políticos, quer à transparência paulatinamente exigida no domínio das relações económicas entre privados.

Se em outros tempos a tecnologia e o funcionamento dos mercados legitimava a titularização física e ao portador dos valores mobiliários, hoje não há justificação para o efeito, nada impedindo que os valores mobiliários passem a ser escriturais, isto é, sem existência física e movimentados em sistemas de contas registadas, e nominativos, isto é, com a identificação dos seus titulares.

Assim, não se compreende que se persista em manter a possibilidade de os títulos representativos de ações sejam ao portador, não se justificando ainda a sua existência física, sendo bem mais fácil e consentâneo com as exigências e práticas atuais que os mesmos deixem de ser ao portador e de ter existência física, passando a ser tratados nos sistemas centralizados de valores mobiliários já existentes, como valores mobiliários nominativos e escriturais.

Para que este desígnio seja eficaz, estabelecem-se prazos adequados para a conversão dos valores mobiliários ao portador e para a transformação de todos os valores mobiliários em valores mobiliários escriturais.

O não cumprimento das disposições do presente diploma constituirá contraordenação, sendo que a ausência de registo dos valores mobiliários em favor do seu titular, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma, determinará a sua perda dos mesmos a favor do Estado, após um último processo de publicação e convite aos titulares para que o façam.

A presente iniciativa constitui assim um instrumento eficaz de combate ao branqueamento de capitais, à fraude e à evasão fiscal, assegurando igualmente a transparência exigida em muitas relações entre privados e do comércio jurídico, bem como a proteção da posição legal de credores e herdeiros legitimários.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma visa proibir a existência de valores mobiliários ao portador, obrigando ao carácter nominativo dos valores mobiliários, reforçando o combate à corrupção, ao branqueamento de capitais, à fraude e evasão fiscal, contribuindo para uma maior transparência do mercado de capitais e para o cumprimento das regras de transparência e incompatibilidades quanto ao exercício das funções de administração e fiscalização das Sociedades Comerciais e no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos, a proteção do comércio jurídico e a proteção legal dos credores e dos herdeiros legitimários.

2 - O presente diploma procede à alteração ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

3 - O presente diploma procede à alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Capítulo II

Alterações Legislativas

Artigo 2.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 299.º e 301.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 299.º

Carácter nominativo das ações

As ações são nominativas, devendo o emitente conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares.

Artigo 301.º

(...)

As ações podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 46.º, 52.º, 61.º, 64.º, 85.º e 86.º Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

(...)

1 - Os valores mobiliários são escriturais, sendo representados por registos em conta.

2 - (...).

3 - Os valores mobiliários destacados de valores mobiliários são representados por registo em conta autónoma.

4 - Revogado.

Artigo 52.º

Caracter nominativo dos valores mobiliários

1 - Os valores mobiliários são nominativos, devendo o emitente ter a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares.

2 - É proibida a existência de valores mobiliários ao portador.

Artigo 61.º

(...)

O registo individualizado de valores mobiliários consta de:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

Artigo 64.º

(...)

1 - Os valores mobiliários não integrados em sistema centralizado nem registados num único intermediário financeiro são registados junto do emitente.

2 - (...).

Artigo 85.º

(...)

1 - As entidades registadoras de valores mobiliários escriturais devem prestar, pela forma que em cada situação se mostre mais adequada, as informações que lhe sejam solicitadas:

a) (...);

b) (...);

c) Pelos emitentes.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 86.º

Acesso à informação

Além das pessoas referidas na lei ou expressamente autorizadas pelo titular, têm acesso à informação sobre os factos e as situações jurídicas constantes dos registos e dos documentos que lhes servem de base:

a) Os Tribunais, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal e a Autoridade Tributária no exercício das suas funções;

b) (...);

c) (...).»

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 46.º, os artigos 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º e 54.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º e os artigos 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º e 107.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Capítulo III

Disposições Finais e transitórias

Artigo 5.º

Limitações ao exercício de direitos relativos a valores mobiliários

1 - Os direitos inerentes à titularidade de valores mobiliários ao portador apenas podem ser exercidos depois de os mesmos serem convertidos em valores mobiliários nominativos.

2 - São nulos todos os negócios e atos jurídicos em desrespeito pelo n.º 1.

Artigo 6.º

Registo e conversão de valores mobiliários

1 - As sociedades emitentes de valores mobiliários, quando deles não disponham, criarão os sistemas de registo de valores mobiliários escriturais, nos termos do artigo 61.º e seguintes do Código de Mercado de Valores Mobiliários, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - As sociedades emitentes de valores mobiliários registarão na Conservatória do Registo Comercial o anúncio da criação do registo previsto no número anterior e publicitarão a sua criação em dois jornais diários de circulação nacional.

3 - Os titulares de valores mobiliários procederão ao registo dos seus títulos de valores mobiliários no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma, procedendo à entrega dos títulos físicos.

4 - Os valores mobiliários ao portador devem ser convertidos pelos seus titulares no prazo de 120 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Comunicações à Autoridade Tributária

As entidades competentes para o registo de valores mobiliários comunicam à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e à Autoridade Tributária:

a) A identificação dos titulares de valores mobiliários registados, especificando o valor e número de valores mobiliários convertidos, no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma;

b) A identificação dos valores mobiliários, especificando o valor e número de valores mobiliários convertidos, que não tenham sido registados no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 - A violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1 constitui contraordenação punível de € 5 000 a € 500 000.

2 - A violação do disposto no artigo 6.º, n.º 2 constitui contraordenação punível de € 5 000 a € 500 000.

3 - A violação do disposto no artigo 6.º, n.º 3 constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 25 000, quando praticada por pessoa singular e com coima de € 5000 a € 250 000 quando praticada por pessoa coletiva.

4 - A violação do disposto no artigo 7.º é punível com coima de € 25 000 a € 500 000.

5 - A negligência é punível nas contraordenações previstas no presente artigo.

6 - É competente para a instrução e decisão dos processos contraordenacionais previstos no presente artigo a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 9.º

Perda a favor do Estado

1 - Decorrido um ano sobre a entrada em vigor do presente diploma, a Autoridade Tributária publicará Aviso na II Série do Diário da República e em dois jornais de circulação nacional, contendo a informação prevista na alínea b) do artigo 7.º, convidando os titulares dos valores mobiliários que não tenham sido registados a fazerem-no ou a vir reclamar a sua titularidade no prazo de 30 dias contados da última publicação.

2 - Os valores mobiliários que não hajam sido registados em nome do respetivo titular no prazo de 1 ano após a entrada em vigor da presente lei, nem reclamados nos termos do número anterior, são declarados perdidos a favor do Estado.

3 - A Autoridade Tributária comunicará às entidades competentes, para o registo de valores mobiliários e à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, os valores mobiliários perdidos a favor do Estado, sendo os mesmos registados em favor do Estado, servindo o presente diploma de título bastante para o efeito.

4 - Findo este procedimento, os títulos físicos de valores mobiliários perdem qualquer valor legal.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

Assembleia da República, 29 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,